## PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos portadores de diabetes *mellitus*.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	6°	 								

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes mellitus, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A diabetes *mellitus* – doença crônica e sem cura – consta da lista das cinco doenças de maior índice de morte no mundo. Nos casos mais graves, surgem várias complicações crônicas: aterosclerose, hipertensão, tromboses e coágulos na corrente sanguínea, dificuldade em coagular o sangue, problemas dermatológicos, neurológicos e metabólicos generalizados. Para evitar essas complicações, faz-se necessário um controle rigoroso dos níveis de glicose no sangue, que pode envolver dieta, exercícios, perda de peso, uso de várias drogas diabéticas orais e de insulina. Além disso, para contornar os altos riscos de doença cardiovascular, pode ser necessária a administração de medicamentos para reduzir a pressão.

Os portadores de diabetes *melittus*, principalmente os casos mais graves, acabam com a sua expressão econômica diminuída, assim como os portadores das diversas moléstias beneficiados com a isenção do Imposto de Renda, cujos tratamentos acarretam elevadas despesas, seja com consultas médicas, seja com exames, ou seja com medicamentos. Desse modo, este projeto de lei tem a finalidade de estender aos diabéticos o mesmo tratamento tributário conferido aos portadores de outras moléstias.

Em respeito à boa técnica legislativa, incluímos na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fibrose cística (mucoviscidose), constante do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, por acreditarmos no alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI